

COMUNICAÇÃO AO IX CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Nos termos da al. e) do art.º 17.º do Regulamento do IX Congresso dos Advogados Portugueses, a presente comunicação destina-se à Secção “**3.2. O exercício digno da Profissão (3.2.2. Direitos e Prerrogativas da Profissão de Advogado)**”

EM DEFESA DO ATO PRÓPRIO

Considerando que:

- a) A Constituição da República Portuguesa, o Estatuto da Ordem dos Advogados e a Lei de Organização do Sistema Judiciário conferem aos Advogados um conjunto de garantias e imunidades que têm como finalidade assegurar a liberdade, a isenção e a independência da profissão na prestação da consulta jurídica e no exercício do patrocínio judiciário;
- b) O Estado concretiza, através dos Advogados, o imperativo constitucional de acesso dos cidadãos ao Direito e aos Tribunais;
- c) A Lei n.º 49/2004, de 24.08. na redação originária (2004), que prevê os atos próprios dos advogados e solicitadores, desempenha um papel central na garantia da tutela efetiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e na prossecução da boa administração da justiça;
- d) Essa tutela efetiva do acesso ao Direito e à Justiça depende da preservação e reforço dos atos próprios dos Advogados e Solicitadores;

E que neste contexto:

- e) Urge tornar obrigatória a intervenção dos Advogados e Solicitadores em representação das partes em todos atos cuja prática a lei lhes reserva, nomeadamente, na elaboração de quaisquer tipos de contratos, em quaisquer atos de preparação da constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos,

incluindo os atos praticados perante conservatórias e cartórios notariais, tornando-se obrigatória a aposição em tais atos de uma vinheta física ou eletrónica, consoante a forma como são praticados, se em suporte documental, se em suporte eletrónico;

f) Urge, igualmente, proibir cidadãos e empresas quando estiverem em causa atos próprios dos Advogados e Solicitadores, de se fazerem representar por terceiros, mesmo que sejam seus representantes legais, empregados, funcionários, agentes ou procuradores, devendo a sua representação ser em exclusivo assegurada por Advogado e Solicitador;

g) Por fim, urge clarificar o papel dos Advogados e Solicitadores, enquanto representantes das partes, na cobrança de créditos, passando a sua atuação a abranger não apenas a negociação, mas todos os atos tendentes à cobrança de créditos, incluindo, a interpelação e a cobrança, além da negociação já prevista atualmente.

Conclusões:

1- Deverá o Conselho Geral, em concretização da competência prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 46.º do EOA, na redação conferida pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, propor as necessárias alterações à Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores e ao Estatuto da Ordem dos Advogados, que vede aos cidadãos e empresas quando estiver em causa a prática de ato próprio, como seja a consulta jurídica, de recorrerem a qualquer outro profissional que não seja, Advogado ou Solicitador.

2- Deverá o Conselho Geral, em concretização da competência prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 46.º do EOA, na redação conferida pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, propor as necessárias alterações à Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores e ao Estatuto da Ordem dos Advogados, com vista a tornar obrigatória e exclusiva a intervenção dos Advogados e dos Solicitadores em qualquer tipo de contratos, e, bem assim, em todos os atos preparatórios da

constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, incluindo os praticados junto de conservatórias e de cartórios notariais.

3- Deverá o Conselho Geral, em concretização da competência prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 46.º do EOA, na redação conferida pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, propor as necessárias alterações à Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores e ao Estatuto da Ordem dos Advogados, que tornem obrigatória a aposição de uma vinheta jurídica, física ou eletrónica, consoante o caso, nos atos cuja prática a lei reserva aos Advogados, incluindo, todos os contratos e atos preparatórios da constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos que sejam praticados por estes profissionais, abrangendo os que sejam praticados junto de conservatórias e notários.

4- Deverá o Conselho Geral, em concretização da competência prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 46.º do EOA, na redação conferida pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, propor as necessárias alterações à Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores e ao Estatuto da Ordem dos Advogados que, com vista a assegurar o funcionamento condigno da Justiça em matéria de cobrança de créditos, clarifique o papel dos Advogados e Solicitadores, enquanto representantes das partes, que deve passar a abranger não apenas a negociação de créditos, mas todos os atos tendentes à cobrança de créditos, designadamente, a interpelação e a cobrança em regime de exclusividade. -----

Autor: António Jaime Martins CP n.º 12.675-L **Subscritores:** Maria José Lopes Branco CP 5998L * Ana Luisa Lourenço CP 20578L * Sandra Franco Fernandes CP 20702L * Nuno Gonçalves CP n.º 18903L * Luis Corceiro CP 47906L * Carla Falcão CP 11472L * José Pereira da Costa CP n.º 19314L * Pedro Estácio CP 46512L; * Ana Domingos CP 13019L * Jaime Roriz CP 50772L * Fátima Manuel CP 17303L * António Neves Laranjeira CP 4778L * Angelita Reis CP 54171L * Ana Martins CP 18803L * Carla Fradique CP 18987L * Paula Varandas CP 14163L * Vitor Cruz Costa CP

Comunicação | 2ª Secção

O exercício digno da Profissão



Pela Advocacia que queremos

13183L * Natália Lourenço Gonçalves CP 20103 L * Marisa Castro CP 13172L * Maria da Glória Canada 4388C * Helena Sousa santos CP 11048l * António Silva de Sousa CP 45588L * Silvia Payon Marques CP 14079L * João Carlos Santos CP 58693L
Manuela Albuquerque CP 12506l * Isabel de Almeida CP 15861L * Fernando Silva CP 10286L * Conceição Nascimento CP 10188L * Dulce Nascimento CP 16199 L